



## RAZÕES DO VOTO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Verifica-se pois, que, foram preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria.

Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o ato administrativo em análise possui respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

Diante disso, sendo este o fundamento que forma o meu convencimento, passo a proferir o meu voto.

## VOTO

Tendo em vista que os requisitos constitucionais foram preenchidos, e considerando que o ato aposentatório, atendeu à todas as formalidades legais, acolho o parecer ministerial 1489/2016, proferido pelo Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR, com base no que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **voto** no sentido de julgar **legal** a planilha de cálculo de proventos proporcionais calculados pela última remuneração e registrar os **Atos nº 9.039/2016** e

deb



**7.044/2015**, que concedeu aposentadoria mediante reserva remunerada ao **Sr. Flite Rocha Ibane**, portador do RG nº 05505020/SSP/MT e do CPF nº 429.400.101-10, no cargo de Terceiro Sargento, Classe “N” Nível “03”, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

É o voto.

Publique-se.

Cuiabá, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Sérgio Ricardo

deb